



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 154/2020. De 31 de março de 2020.

Dispõe sobre a implantação no Município de Colares do Sistema de Transporte de Aluguel, de caráter individual, denominado "MOTO TÁXI" e do serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas denominado, "MOTO FRETE", através da prestação remunerada de serviços de motocicletas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 66, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Colares o Sistema de Transporte de Aluguel, de caráter individual, denominado Moto taxi e o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto Frete, através da prestação remunerada de serviços de motocicletas o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Serviço de Moto Taxi consiste no transporte individual de passageiros de que trata o art. 1º e 2º. Incisos I; II; III e I, da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009.

§ 2º. O serviço de Moto Frete consiste no transporte remunerado de mercadorias em motocicletas de que trará o Art. 1º e 2º Inciso I, II, III e IV da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º. A autorização para os prestadores do serviço público de Moto Táxi e do Moto Frete será feita pelo Poder Executivo, através do regime de permissões, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos, observando-se obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei Estadual nº. 6.942/07.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



§ 1º. Ao poder Concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviço (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. As permissões de que trata este artigo, terão que ser divididas igualmente entre as entidades que representam os “motos taxistas”. Sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente sindicalizadas através de entidades representativa da categoria.

Art. 3º. Às permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Colares, estabelecido por lei numa proporção de 4 para 1.000 habitantes, valendo para tanto o censo populacional oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas-IBGE.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará as expedições das permissões de que trata este artigo no prazo de 180 dias.

§ 2º. Cada Permissionário terá direito a uma permissão, que será intransferível e terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 3º. Será observado quanto ao veículo, para efeito de permissão:

- I. Possuir entre 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e 150cc (cento e cinquenta cilindradas);
- II. Ter motocicleta montada ou do gênero, exceto Bis, e Pop;
- III. Ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;
- IV. Ser submetido à vistoria de segurança veicular regularmente;
- V. Ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;
- VI. Ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para o apoio das mãos dos passageiros;
- VII. Ter protetor de corrente;
- VIII. Ter o acessório denominado “Mata cachorro”;
- IX. Ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



X. Estar equipado com a antena "corta pipa", nos períodos em que elas são empinadas.

Art. 4º. Para requerer a Permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio que será entregue obrigatoriamente na sede da Associação representativa da categoria e, apresentar documentação que comprove:

- I. Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.009 de 29 de julho de 2009;
- II. Ser domiciliado no Município de Colares/PA;
- III. Ter carteira de habilitação (categoria A) com no mínimo 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.009 de 29 de julho de 2009.
- IV. Ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito do Pará – DETRAN/PA;
- V. Possuir certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI. Possuir apólice de seguro contra acidentes de trânsito, sendo beneficiário o condutor, o passageiro e terceiros, onde sejam contratadas as coberturas de despesas médicas em caso de dano físico, invalidez temporária ou permanente e morte;
- VII. Possuir curso de primeiros-socorros;
- VIII. Possuir exame psicológico de aptidão;
- IX. Ter curso de direção defensiva.

Art. 5º. Os permissionários, devidamente autorizados, deverão organizar-se em pontos prestadores de serviços.

§ 1º. Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e reorganização dos motos taxista.

§ º. Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Colares, obedecendo ao Código de Postura do Municipal.

Art. 6º. Os veículos que trata esta Lei, deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Colares, junto ao DETRAN-PA e a solicitação ao cargo estadual deverão ser acompanhados da permissão municipal,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



conforme estabelecido nos arts. 96, III "d" e 135 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Único: As placas dos veículos deverão obrigatoriamente ser pintadas com cores e/ou estampas verdes, assim como ostentadas nos coletes ou camisas do condutor.

Art. 7º. O condutor deverá portar crachá de identificação, 02 (dois) capacetes com proteção facial e toucas descartáveis para o passageiro.

Art. 8º. O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que se trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada, assegurado no estabelecimento de seu valor a participação dos representantes de classe dos, Moto táxi, dos Moto frete e da sociedade civil de forma partidária.

Art. 9º. O condutor Permissionário de Moto táxi deverá:

- I. Usar capacetes padronizados na cor definida pela categoria, com faixas reflexíveis;
- II. Identificar no colete e no capacete a placa ou número de inscrição da Permissão do veículo.

Art. 10. Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal 12.009 de 29 de julho de 2009 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a Permissão para Prestação de Serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

- I. Suspensão da Permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações de natureza grave;
- II. Renovação da Permissão após o condutor atingir 04 (quatro) infrações de natureza grave.

Art. 11. As infrações de que trata o artigo anterior são aquelas definidas pelas leis de Trânsito e Regulamentos do CONTRAN.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO



Art. 12. Os veículos legalizados nos termos desta Lei poderão circular livremente no território municipal em busca de passageiros e apanhá-lo onde solicitado.

Art. 13. O serviço de que trata esta Lei, será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o Permissionário com sua regularidade e segurança.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº. 12.009 de 29 de julho de 2009; a Lei Estadual 6.942 de 16 de fevereiro de 2007 e os Regulamentos do CONTRAN na instituição do Sistema de Transporte de aluguel de caráter individual, de que trata esta Lei, devendo regulamentar através de Decreto a sua operacionalização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Palácio Miguel Ferreira Gondim, Colares (PA), em 31 de março de 2020.


Francisco Pedro Aranha de Oliveira
Prefeita Municipal

Certifico que a presente Lei foi registrada em livro próprio Lv: _____, constantes nas páginas _____ a _____. Eu, Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, a fim publicar em ____/____/2020.